

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

Trata-se de pedido formulado com urgência pela recuperanda **Têxtil Canatiba Ltda**, por intermédio da qual pleiteia: **1)** A suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial pelo período de quatro meses, com as parcelas sendo realocadas ao final da data estipulada para o término dos pagamentos previstos no referido plano, o que foi melhor elucidado por intermédio da petição de fls.13.638/13.640. Para dar suporte ao requerimento, discorre a respeito dos efeitos econômicos ocasionados pela Pandemia de Covid-19, a qual retirou-lhe a capacidade momentânea de cumprimento de seus deveres obrigacionais referendados no Plano; invocou a aplicação da teoria da imprevisão, referindo-se aos artigos 317 e 393, do Código Civil. **2)** A expedição de ofício determinando a imediata transferência de R\$26.667.928,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais) dos autos da Ação Penal n.º 0005817-82.2016.4.03.6105, para o Juízo recuperacional, determinando-se, a seguir, o levantamento em prol da recuperanda. Fundamenta seu pleito no fato de que sobreveio laudo pericial contábil nos autos da ação cível n.º 1015431-45.2019.8.26.0114, atestando que tal montante pertence realmente à Recuperanda Têxtil Canatiba Ltda.

Uma vez apresentado o pedido, este Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial, a qual ofertou seu parecer às fls.13.641/13.650, no dia 23/04/2020..

Sobreveio petição de fls.13.638/13.640, eliminando dúvida/obscuridade no pedido de paralisação dos pagamentos do plano, indicando tratar-se de espécie de “congelamento”, sem que haja vencimento de duas parcelas num mesmo mês, conforme exemplificado em tabela gráfica de fls.13.639.

Acrescento, ainda, que na presente data (23/04/2020, às 19:30h), este Juízo recebeu correspondência eletrônica encaminhada pela advogada da Recuperanda, solicitando urgência na apreciação dos requerimentos de fls.10.144/13.597 e 13.638/13.640, cujo conteúdo ora transcrevo:

“Prezado Dr. Paulo, boa noite!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Novamente, peço desculpas pelo incomodo, todavia, diante da urgência que a situação impõe, mister se faz o envio deste e-mail.

Isso porque, em complemento solicitado abaixo e, após Vossa Excelência intimar o Il. Administrador Judicial nomeado nos autos da RJ da Canatiba, o mesmo procedeu com a detida análise dos nossos pleitos, protocolando o seu parecer na data de hoje – 23.04.2020 (doc. anexo).

Assim, uma vez que o pagamento dos juros rf. ao Plano Recuperacional deve ser efetuado amanhã, peço, encarecidamente, que análise nosso pleito com urgência, sob pena da Recuperanda incidir em mora, o que nesta hipótese, pode até mesmo, acabar com a decretação de falência de empresa extremamente viável, que possui suma importância a economia local.

Desde já, agradeço a atenção de sempre.

Cordialmente,

Nathalia Couto Silva

nathalia.silva@kepler.adv.br

55 11 3888-9819”

É o relatório. Decido de forma urgente, ante o risco de inadimplência da parcela de pagamentos dos juros, vencível em 24/04/2020, viabilizando eventual convalidação em falência nos termos da lei (artigo 73, V, Lei n.º 11.101/2005).

-I- Do pedido de transferência de valores

A questão novamente trazida à baila pela recuperanda já foi objeto de discussão anterior nesses autos, como bem explanado pela Administradora Judicial (fls.13.645/13.646).

Ocorre, contudo que o pleito, por ora não vinga. Isto porque não pode este Juízo Recuperacional, a despeito de suas características próprias de atração das matérias atinentes à recuperanda, ingressar no âmbito da *discussão de mérito objeto daqueles autos* (n.º 1015431-45.2019.8.26.0114, 6ª Vara Cível Campinas-SP), posto que a matéria está, justamente, judicializada junto ao Juízo Natural.

Desta forma, embora se reconheça a superveniência, agora sim de fato novo verossímil, consubstanciado em conclusão parcial de laudo pericial em autos de ação de obrigação de fazer, apontando que o valor mínimo do crédito pertencente à Recuperanda em decorrência das operações de fomento mercantil travadas entre as partes, é de R\$26.667.928,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais), não se pode olvidar que a discussão quanto à titularidade dessa quantia se trava justamente perante aquela 6ª Vara Cível de Campinas-SP.

Não pode, portanto, o Juízo Recuperacional, a despeito da *vis attractiva*, adentrar ao mérito daquela demanda, em decisão que equivaleria processualmente à concessão de uma tutela provisória de evidência naquela demanda, reconhecendo a relação jurídica entre aquelas partes e adiantando parte da tutela final; haveria, no entender deste magistrado, uma invasão de competência, pois necessário minimamente constituir o direito e o crédito, de modo formal, para que seja disponibilizado a este Juízo, aí sim competente para determinar seu destino. Daí porque entendo correto o parecer ofertado pela Administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judicial ponderando pela obtenção de tutela de evidência naqueles autos da ação de obrigação de fazer que tramita junto à 6ª Vara Cível de Campinas-SP, reconhecendo a titularidade dos valores supostamente incontroversos.

Por tais motivos, **indeferro**, neste momento, o **pedido** formulado às **fls.10.167, item (i)**.

-II- Do pedido de suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial

Argumenta a Recuperanda que a Pandemia declarada pela OMS, de COVID-19, operou diversas repercussões em solo brasileiro. Destacou, assim, a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que acabou afetando sobremaneira o funcionamento de empresas e indústrias não-essenciais, nos moldes do Decreto Estadual de regência da matéria.

Diante desse cenário súbito em que se viu envolvida, a Recuperanda demonstrou nos autos ter sido altamente impactada pelas medidas de restrição e isolamento social, de modo que sua produção está paralisada, com os funcionários em fruição de férias coletivas.

A Recuperanda comprovou nos autos, ainda, centenas de pedidos de compra cancelados e tantos outros de postergação de pagamentos, levados a efeito por seus clientes, em razão de terem sido também afetadas as confecções para as quais vende seus produtos.

Conclui-se ter havido, então, drástica redução de sua atividade econômica, a impactar sobremaneira no seu fluxo de caixa, gerando, inclusive, inadimplência de sua folha de colaboradores (atualmente cerca de 2.100 pessoas), com custo mensal aproximado de onze milhões de reais.

Nesse cenário, inegável a superveniência de fato novo consistente na Pandemia de COVID-19, configurado como força maior a teor e para os fins do artigo 393, do Código Civil.

Assim, em razão da faceta contratual que contém o Plano de Recuperação Judicial, entendemos viável a aplicação da teoria da imprevisão disposta no artigo 317, do Código Civil. Há evidente desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que fora alterada a base fática que levou ao acordo de vontades, já que o fluxo de caixa sofreu queda drástica de praticamente 100% nas últimas semanas. E este desequilíbrio decorreu de evento imprevisível, inevitável e não ocasionado por nenhuma das partes envolvidas na relação jurídica (plano de recuperação judicial).

Aqui, é preciso ter em conta que o processo de recuperação judicial tem por objetivo maior a preservação da empresa (art.47, da lei n.º 11.101/2005), e conseqüentemente da manutenção de fonte produtiva, geradora de empregos e arrecadatória ao Estado. E a manutenção do Plano, na forma originalmente pactuada, coloca em risco a conservação da matriz produtiva, o que certamente contraria a finalidade legal do instituto, máxime em se tratando de empresa viável.

A propósito, a respeito da viabilidade, importante anotar que até então a Recuperanda encontra-se regular com cumprimento do Plano. Ademais, conforme noticiado pela Administradora Judicial, créditos da Classe I (natureza alimentar), Classe IV (micro e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pequenas empresas) e aqueles abaixo de cem mil reais, já foram quitados.

Desse modo, há fundamento fático – consistente na declarada Pandemia de COVID-19 – a configurar a força maior, esta enquanto fundamento jurídico, para embasar o inadimplemento fortuito da obrigação, a teor do artigo 393, do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, a Recomendação n.º 63, de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 4º assim dispôs:

“Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Como se vê da regulamentação administrativa editada, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Juízos justamente a leitura da situação atual advinda da generalizada paralisação social e dos meios de produção, enquanto ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Por óbvio, como bem notado pela Administradora, que não se trata, por ora, de pleito de modificação do plano de recuperação judicial já aprovado, como prevê o *caput*, do artigo 4º da citada Recomendação. Mas nem por isso a normativa deixa de ser aplicável.

Com efeito, se a superveniência do fato inevitável de força maior autoriza à Recuperanda a justa pretensão de revisão de seu Plano aprovado sob bases fáticas absolutamente distintas da atualidade, com maior razão que nela está condita também, intrinsecamente, a possibilidade de simplesmente obter-se uma suspensão temporária do cumprimento.

Na verdade, a requerente busca antecipar-se ao mal maior ao requerer a suspensão do plano, precisamente para evitar a caracterização do inadimplemento. Não faria sentido lógico, portanto, aguardar-se uma situação mais aflitiva e grave – inadimplemento – para somente a seguir invocar o inadimplemento fortuito das obrigações.

Há, destarte, num juízo de ponderação entre os princípios envolvidos, a saber, interesse dos credores *versus* preservação da empresa, a prevalência deste último, sobretudo diante do cenário de excepcionalidade, onde as medidas de quarentena e distanciamento social impactaram diretamente e negativamente no funcionamento da matriz produtiva respectivos empregos. Demonstrada, então, a plausibilidade do direito vindicado.

Por fim, não é demais repisar estar evidenciado no caso concreto, o perigo na demora tipicamente exigido nas tutelas cautelares e provisórias. Isto porque o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos juros referidos no Plano Recuperacional deve ser efetuado no dia 24/04/2020; logo, há risco da Recuperanda incidir em mora, o que poderia, em tese, redundar em eventual decretação de falência de empresa viável e que possui suma importância à economia local.

Ante o exposto, e sem prejuízo de reapreciação oportuna para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional, **defiro** o requerido, **para autorizar a suspensão de todo o Plano de Recuperação Judicial, incluindo-se as obrigações de pagamento e a carência da Classe III, pelos próximos quatro meses, a contar desta data, observando-se os esclarecimentos descritos às fls.13.638/13.639.**

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de abril de 2020, às 01h:30m

Intimem-se e cientifique-se o Ministério Público.

Santa Barbara D'Oeste, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**